



Solução de Consulta nº 194 - Cosit

Data 27 de junho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

A partir de 28 de julho de 2010, os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), **quando relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento**, decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os **provenientes do trabalho, serão tributados exclusivamente na fonte**, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. À opção irrevogável do contribuinte, esses rendimentos poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento e o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

São também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas no art. 16 da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964.

Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção não tenha feito a retenção do imposto mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, em ficha própria e separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário de recebimento.

Dispositivos Legais: arts. 4º, 43, 114 e 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); art. 16, caput e parágrafo único da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; arts. 3º e 12-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 43, § 3º do Decreto nº

3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999); e § 2º do art. 2º, art. 7º-A, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

A Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (CPSS) incide sobre o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina, não incide, contudo, sobre os juros de mora pagos em execução de sentença.

Nos casos de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos prazos regulamentares.

Na hipótese de retenção indevida ou a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, o pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do sujeito passivo, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.

Dispositivos Legais: art. 4º e 16-A, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; arts. 3º, 9º, inciso I e § 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013.

Relatório

Em 28 de fevereiro de 2013, o contribuinte formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), informando que:

(i) em maio de 2012, através de precatório, levantou o valor total originário de R\$ XXX, referente a várias verbas: indenização, incorporação de quintos, correção monetária, juros pela mora e reembolso de custas;

(ii) houve dedução de honorários advocatícios e custas (R\$ XXX) e 11% de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) (R\$ XXX); e

(iii) entre a data de inscrição do precatório e o seu pagamento correu correção monetária de R\$ XXX;

(iv) foi retido imposto sobre a renda na fonte de R\$ XXX (alíquota de 3%);

(v) segundo o art. 404 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, os juros de mora pagos em precatório possuem natureza indenizatória, sem conotação de riqueza nova;

(vi) não seria lógico e razoável o consulente ter que devolver ao próprio ente que era devedor (União), sob a nomenclatura agora de imposto sobre a renda, parte do valor que recebera;

(vii) citando vários julgados, no sentido de que não incide imposto sobre a renda sobre juros moratórios, porque têm natureza indenizatória (fls. 3 a 6) e doutrina (fls. 6);

(viii) a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46, § 1º, inciso I, retira da base de cálculo os juros recebidos em virtude de decisão judicial, sem especificar se são juros moratórios ou compensatórios, não cabendo ao intérprete erigir restrições onde a lei não as cria, concluindo o consulente, que não incide imposto sobre a renda sobre os juros;

(ix) nessa esteira, o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre juros de mora decorrente de atraso na relação trabalhista, não se aplica ao caso;

(x) a interpretação expandida da Lei nº 8.541, de 1992, para considerar os juros de mora, como indenização em virtude do não recebimento tempestivo, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), pois o art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964, não trata de isenção e sim de não-incidência, e tampouco contraria o art. 97 da Constituição Federal de 1988 e a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal (STF);

(xi) destaca a distinção entre isenção e não-incidência, como definido por Hugo de Brito Machado (fls. 7);

(xii) também houve retenção de imposto sobre a renda na fonte sobre o valor da indenização fixada pelo julgado (valor original de R\$ XXX), mesmo que tenha como base diferenças de vencimentos entre servidores; e

(xiii) de igual forma, a CPSS incidiu sobre juros de mora sobre verba indenizatória fixada pelo julgado, o que era indevido.

2. Posto isso, dada a necessidade de entregar a declaração de imposto sobre a renda, requer os seguintes esclarecimentos:

a) os juros de mora em precatório possuem natureza indenizatória, razão pela qual podem ser abatidos na declaração do imposto sobre a renda?

b) verba indenizatória (item “a” da sentença) possui natureza indenizatória e está sob o manto da coisa julgada, razão pela qual pode ser deduzida da declaração do imposto sobre a renda? e

c) diante da natureza indenizatória dos juros de mora, o PSS não pode incidir sobre os mesmos, nem sobre a verba fixada no item “a” da sentença?

Fundamentos

3. Trata-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) pelo consulente, servidor público, decorrente de decisão da Justiça Federal, na qual a União foi condenada a pagar-lhe, mediante precatório, diferenças de vencimentos e incorporação de quintos (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 62, § 2º), devido ao enquadramento em outra função.

4. Ele questiona o fato de o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e da CPSS terem incidido sobre verbas, que para ele são isentas: a) os juros de mora sobre as verbas que compuseram os rendimentos acumulados e os calculados entre as datas de inscrição do precatório e de seu levantamento; e, b) a verba denominada indenização na sentença judicial, decorrente das diferenças entre os vencimentos do seu cargo e os da função efetivamente exercida por ele (fls. 18 e 19).

Do Imposto sobre a Renda

5. Destaca-se adiante a incidência do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza constante no arts. 4º e 43 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964, e no art. 43 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), estes dois últimos, ao tratar do rendimento do trabalho assalariado (grifou-se):

Código Tributário Nacional:

*Art. 4º . A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo **fato gerador da respectiva obrigação**, sendo irrelevante para qualificá-la:*

*I – a **denominação** e demais características formais adotadas pela Lei;*

(...)

*Art. 43. **O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.** (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

(...)

*Art. 114. **Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária à sua ocorrência.***

Lei nº 7.713, de 1988:

*Art. 3º **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.***

*§ 1º **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e***

ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Lei nº 4.506, de 1964:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-Lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III - Gratificações, participações, interêsses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;

IV - Comissões e corretagens;

V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII - Pagamento ou reembolso do impôsto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário dêste;

X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo;

XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

RIR/1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º,

Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

*§ 3.º Serão também considerados rendimentos tributáveis a **atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo** (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).*

6. Esclareça-se que a União foi condenada “ao pagamento, à título de indenização, das **diferenças entre os vencimentos** recebidos pelo autor no cargo por ele ocupado e os da função de XXX, nos níveis correspondentes, com as alterações posteriores, no período de XXX a XXX, devidamente **corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios** a partir da citação, até o seu efetivo desembolso;” (...) (sentença às fls. XXX) (grifou-se)

6.1. Evidentemente que se trata de verbas remuneratórias, sujeitas à incidência do imposto sobre a renda, como rendimentos do trabalho assalariado. A denominação indenização na sentença não descaracteriza sua natureza salarial.

6.2. Segundo art. 16, caput e parágrafo único da Lei n.º 4.506, de 1964 e o § 3.º, do art. 43 do RIR/1999, **a correção monetária e os juros moratórios são rendimentos sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**, sendo classificados como rendimentos do trabalho.

6.3. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp n.º 1.349.848/AL, de 13 de novembro de 2012, que trata especificamente do assunto – juros de mora percebidos por **servidor público** em decorrência de atraso no pagamento de vencimento tributável, manifestou entendimento no sentido de que tais rendimentos são tributáveis, exceto no caso de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (destacou-se):

*“2. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 3. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "accessorium sequitur suum principale". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. **5. Caso concreto em que os juros de mora decorrem de verbas remuneratórias de servidores públicos pagas em atraso. Nessa situação, a teor do art. 16, caput e***

parágrafo único da Lei n. 4.506/64, incide o imposto de renda sobre tais juros”.

7. Por outro lado, a hipótese de incidência do tributo constante nos arts. 43 do CTN e 3º da Lei nº 7.713, de 1988, não se adstringe às remunerações e, em segundo lugar, as isenções somente são estabelecidas por norma legal específica que disponha sobre os requisitos para sua concessão e os tributos a que se aplica, conforme reza o art. 176 daquele CTN. (grifou-se):

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)

8. No tocante à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre RRA, decorrentes de rendimentos do trabalho, como é o caso da presente consulta, aplica-se o regime de tributação previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, incluído através da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a seguir reproduzido (grifou-se):

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado

por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na

Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

9. **Em atendimento ao comando contido no § 9º do citado art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988**, a RFB disciplinou a matéria por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 (e alterações posteriores).

9.1. Assim, na hipótese em que o Imposto sobre a Renda não tenha sido calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, ou que tenha havido retenção indevida ou a maior, ao elaborar a Declaração de Ajuste Anual/2013, o consultante pode efetuar ajuste específico na apuração do imposto, em ficha própria, de acordo com o mandamento do art. 7º-A, da mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011 (incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012).

9.2. E ainda, com relação à tributação dos juros, vale ressaltar que o referido normativo (Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011) não deixa espaços a dúvidas quanto à referida tributação, quando dispõe no § 2º de seu art. 2º, conforme a seguir transcrito:

“Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

(...)

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

(...)” (O grifo não consta do original).

10. Neste aspecto, vale esclarecer que o valor dos RRA pago ao consultante pela instituição financeira depositária (fls. XXX), já está diminuída dos honorários advocatícios (fls. XXX), o qual foi pago através de Alvará de Levantamento próprio (fl. XXX); e da Contribuição Previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), destacada para recolhimento a parte (fls. XXX).

Da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS)

11. No que tange à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), reproduz-se, no todo ou em parte, artigos da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, que regulamentou a Lei nº 10.887/2004, referente à base de cálculo de

incidência (art. 3º), alíquotas (art. 4º), retenção da CPSS nos pagamentos decorrentes de decisões judiciais (art. 9º) e da restituição da retenção indevida ou a maior (art. 9º 7º):

Art. 3º A CPSS incide sobre o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina.

(...)

Art. 4º A contribuição do servidor ativo é calculada mediante aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre:

I - a totalidade da base de cálculo a que se refere o art. 3º, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo vitalício ou efetivo, e não optado por aderir a esse regime; ou II - a parcela da base de cálculo a que se refere o art. 3º que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I, e optado por aderir ao regime de previdência complementar referido no citado inciso; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar referido no citado inciso.

(...)

Art. 9º Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos mesmos prazos estabelecidos no § 2º do art. 7º;

II - no caso de implantação de rubrica específica em folha com incidência de CPSS, a fonte pagadora reterá o valor correspondente à contribuição do servidor no momento do crédito e efetuará o recolhimento nos prazos previstos no § 2º do art. 7º.

(...)

§ 7º Na hipótese de retenção indevida ou a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, o pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.

12. Verifica-se que no caso de decisão judicial, a instituição financeira responsável pelo pagamento deve efetuar a retenção da CPSS sobre o valor informado pelo juízo da execução. Certamente que a base de incidência deve levar em conta os valores pagos a título de subsídios ou vencimentos do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual. No presente caso, compõem a base

de incidência as diferenças salariais pagas ao consulente na ação judicial, entretanto, devem ser excluídos os juros moratórios, pois não implicam em benefício para sua aposentadoria.

13. Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o STJ, através do Resp nº 1.241.569: “6. Independentemente da natureza jurídica dos juros, imperioso reconhecer que eles não são incorporados à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria, de forma que o entendimento firmado a partir do julgamento da Pet 7.296/PE pode ser aplicado, mutatis mutandis, à hipótese dos autos, com a finalidade de afastar a incidência da Contribuição para o PSS sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas salariais a destempo”.

14. Eventual retenção a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, o pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.

Conclusão

15. Pelo exposto, conclui-se que:

15.1. por não incorporarem vantagem à aposentadoria do servidor público, os juros de mora não compõem a base de incidência da CPSS. Eventual cobrança a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, o pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição;

15.2. todas as verbas que compuseram os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), como demonstradas na planilha de cálculo da sentença judicial, são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, como rendimentos decorrentes do trabalho, inclusive atualização monetária e juros de mora;

15.3. no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ciência da resposta da presente consulta, o consulente deve proceder à retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2013 (ano-calendário de 2012), para recompor o valor do rendimento recebido acumuladamente (RRA), fls. XXX, que é totalmente tributável. Para preenchimento da referida DDA, deve-se seguir às orientações ali previstas, em especial, às concernentes aos RRA.

À consideração da Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit